



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Possível Viabilidade de Contratação com fulcro no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024 e Decreto Federal nº 11.871/2023.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [\(Vigência\)](#);

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 7º. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, serão preferencialmente eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços do qual se utiliza a Administração Pública Municipal.

§1º. A dispensa eletrônica será preferencialmente precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico de compras e serviços do Município de Chapadão do Sul, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§2º. Excepcionalmente, a Autoridade Máxima do Órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo anterior, desde que realizada com a devida motivação, mantidas as demais exigências contidas no presente Decreto.

Art. 8º. A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5º do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.

Art. 9º. Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

ANEXO	
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021	
DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

OBJETO: POSSÍVEL VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE TESTES DE COVID-19 "AG", EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PROCESSO ADMINISTRATIVO VIRTUAL Nº 189/2024.



Proc. Administrativo 189/2024 **Recebido**

Situação geral : Recebido



Patricia P. **SMS - COMLIC**
Técnica de Atividades
Organizacionais - Técnica de Serviços Organizacionais II



SAD - DC - Depar...
CC

16/02/2024 15:01

10 setores envolvidos
SMS - COMLIC **SAD - DC** **ELC - CANT** **ELC - FICHA**

AQUISIÇÃO DE TESTES DE COVID-19 AG, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
02. Dispensa (Contratualização) - materiais/bens/serviços comuns

Solicitação de Compra
AQUISIÇÃO DE TESTES DE COVID-19 AG, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Patricia Gomes Porto
Técnica de Serviços Organizacionais II

Este item foi mencionado em:
Memorando 1.788/2024 - Compra de Testes Rápido COVID-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

AQUISIÇÃO DE TESTES DE COVID-19 AG, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ITEM	PRODUTOS	CATMAT	QUANT.	UNID
1	KIT TESTE COVID AG O TESTE COVID-19 AG DEVE SER UM IMUNO ENSAIO PARA A DETECÇÃO QUALITATIVA DO ANTÍGENO DO SARS-COV-2 DIRETAMENTE DE AMOSTRAS DE SWAB NASOFARÍNGEO E SWAB OROFARÍNGEO HUMANO. O KIT DEVE CONTER CASSETE: TAMPÃO DE EXTRAÇÃO: 1 X 10 ML / TUBO DE EXTRAÇÃO: 1 UNIDADES/ TAMPA GOTEJADORA: 1 UNIDADE / SWAB PARA COLETA DA AMOSTRA: 1 UNIDADE.	86690	1.000	UN

2. JUSTIFICATIVA

É necessária a aquisição do material farmacológico, tendo em vista que o mesmo era fornecido pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, entretanto, o fornecimento foi interrompido, temporariamente. E, tendo em vista que os testes são realizados frequentemente pelas unidades de saúde o Hospital Municipal, a falta do material geraria uma interrupção do serviço de monitoramento realizado pela Vigilância Epidemiológica e no tratamento adequado aos pacientes da rede pública de saúde.

Trata-se de análise ao caso concreto, tendo em vista a possibilidade de dispensa de licitação, em atenção à situação excepcional **amparada pelo art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, alicerçada no Decreto Municipal nº 3.901/2024**, resguardada pelos **Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência, Continuidade, Dignidade da Pessoa Humana, Direito à Vida e Direito à Saúde.**

Diante dos fatos apresentados até o momento, resta evidente tratar-se da possibilidade de Exceção ao Dever de Licitar, consubstanciado nas hipóteses previstas na própria Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. Tratam-se de hipóteses de dispensa cujo fundamento encontra-se amparado na vontade legislativa.

Referidas hipóteses encontram-se elencadas nos arts. 72 e 75 da Lei de Licitações, ocorrendo nas situações em que, em tese, é possível realizar o processo licitatório, mas a lei, diante de razões de interesse público, aduz não ser necessária a sua realização.

Nas hipóteses de **licitações dispensáveis**, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta fosse possível. O Administrador, segundo critérios

Avenida Onze, 1.045

CNPJ: 24.651.200/0001-72 – Fone: (67) 3562-5680

www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

de conveniência e oportunidade, decidirá pela realização ou não do procedimento licitatório.

O caso em apreço está amparado pela redação do **inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021**, salvaguardado pelos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência, Continuidade, Dignidade da Pessoa Humana, Direito à Vida e Direito à Saúde.

No que concerne a **Indisponibilidade do Interesse Público**, o princípio em apreço orienta no sentido de que o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses da população. Em síntese, pode-se definir que a Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de conduta, atuando dentro do limite do interesse público.

Por sua vez, o **Princípio da Continuidade** traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não havendo margem para interrupção ou cessação na prestação dos serviços. A presente afirmação é compreendida no desdobramento da ideia de prestação ininterrupta, ou seja, a exigência de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo haver a cessação na prestação dos serviços, compreendido da seguinte maneira por Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa”.

O **Princípio da Eficiência** estabelece uma atuação pautada na obtenção de resultados, eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, regulada pelo bom desempenho funcional. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro²: *“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível as suas*

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.

A **Dignidade da Pessoa Humana** é valor fundante do Estado brasileiro (art. 1º, III da Constituição Federal) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Trata-se de um valor nuclear do ordenamento jurídico brasileiro localizado no pórtico da Constituição, evidenciando desde logo o conteúdo axiológico que a permeia.

Conforme o entendimento do Ministro do STF, Luiz Edson Fachin, a Dignidade da Pessoa Humana é:

“O princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista do Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata⁷.

A Doutrina considera dignidade da pessoa humana como um sobreprincípio. Em especial, cumpre observar o entendimento do STF a respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao considerá-lo como um princípio essencial:

“Significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo”. (HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 17.03.05, DJ: 29.04.05).

Imperioso enfatizar que os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Valor Social do Trabalho fazem parte dos Direitos fundamentais de segunda dimensão. Em breve e majestosa explicação, Zulmar Fachin ensina que:

“É mais apropriado falar-se em dimensões de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais de uma dimensão, porque representam acréscimo aos direitos das dimensões precedentes, com estes interagem, e todos coexistem harmoniosamente⁸.

Diferentemente dos direitos fundamentais de primeira geração, os de segunda geração exigem que o Estado atue positivamente para efetivá-los. O Estado

3 FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 191.

4 FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 202.

Avenida Onze, 1.045

CNPJ: 24.651.200/0001-72 – Fone: (67) 3562-5680

www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

pode atuar diretamente em favor desses direitos, mas pode, também, ensejar a participação de outras instituições e mesmo de pessoas da coletividade, que deverão atuar com o propósito de concretizá-los.

Por sua vez, o **Direito à Vida** é compreendido como o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. É, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais.

Por derradeiro, o **Direito à Saúde**, preconizado na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, determinado da seguinte forma na redação do art. 197 da Constituição Federal:

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Assim dispõe o Egrégio Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Licitação Dispensável

Em licitação dispensável admite-se que a Administração contrate diretamente sem licitação, mesmo quando há possibilidade de competição.

Para os casos permitidos de licitação dispensável, previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, poderá a Administração contratar diretamente sem licitação, ainda que seja possível a competição.

Em qualquer caso, deve o gestor buscar obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos.

A situação em apreço resta configurada, proveniente dos termos do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, assim redigido:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [Vigência](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 11.871/2023, estabelece:

ANEXO	
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	
DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 2º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

O DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024, DISCIPLINOU, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA AS AQUISIÇÕES PROVENIENTES DAS DENOMINADAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, DEVENDO SER SEGUIDO À RISCA PELOS GESTORES PÚBLICOS.

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 3º. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

No que se refere à obrigatoriedade da contratação mediante licitação, nota-se previsão expressa da situação, conforme análise do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme já mencionado, diante da necessidade de previsão, o legislador dispôs sobre as possibilidades de dispensa do procedimento acima, com supedâneo no art. **75 da Lei nº 14.133/2021, restando o presente caso, configurado na hipótese elencada no inciso II, vide Quadro de Cotação nº 1012/2024:**

		FMS - Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul										Página 1 de 1	
AVENIDA ONZE, Nº 1045		CNPJ : 14.004.655/0001-42											
		QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS E MÉDIA - COTAÇÃO Nº 01012/24											
FORNECEDOR		TELEFONE		CONTATO		FORNECEDOR		TELEFONE		CONTATO			
1 PARAMEDICA ARTIGOS PARA SAUDE LTDA		(64) 3050-4896				6 ULTRAFARMA SAUDE EIRELI		(11) 5070-1900					
2 CIRURGICA AL-STYN LTDA		62 3284 8698				7							
3 BRIATO COMERCIO MEDICO-HOSPITALAR E SEF		(67) 3321-3344				8							
4 CURATIVA COMERCIO E ALUGUEL DE MATERIAI		(21) 3281-7729				9							
5 RAIA DROGASIL S/A						10							
Item	Quantidade	Descrição do Produto	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	Média
1	1.000	KIT TESTE COVID AG	11,95	13,55	16,50	25,83	24,45	24,00					19,38
	UN	024.002.585	11.950,00	13.552,00	16.500,00	25.830,00	24.454,00	23.995,00					19.380,17
		Marca:											
Total da Cotação do Fornecedor R\$			11.950,00	13.552,00	16.500,00	25.830,00	24.454,00	23.995,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.380,17
			Média Total da Cotação R\$ 19.380,17										

Conforme Justificativa exarada no processo, se mostra necessário observarmos e aplicarmos as prerrogativas atinentes à Dignidade da Pessoa Humana, Direito à Saúde e Direito à Vida, para o caso em tela, **amparado constitucionalmente pela Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Os direitos fundamentais possuem posição de fundamentalidade em dois sentidos: primeiro, constituem a base axiológica, a base de valores vigentes em uma sociedade; segundo, localizam-se em um plano normativo especial: a Constituição.

A fundamentalidade, segundo Walter Rothenburg³:

"revela-se pelo conteúdo do direito (o que é dito referência aos valores supremos do ser humano e preocupação com a promoção da dignidade da pessoa humana) e revela-se também pela posição normativa (onde e como é dito: expressão no ordenamento jurídico como norma da Constituição). Concorrem, portanto, ambos os critérios (material e formal) para definir a fundamentalidade de um direito".

No que tange ao **Direito à Vida**, convém enfatizar o ensinamento dos Mestres Gomes Canotilho e Vital Moreira⁴:

"O Direito à Vida é o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. É, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais". Os autores ainda acrescentam: " O conteúdo jurídico objetivo da proteção do bem da vida humana implica, de forma incontornável, o reconhecimento do dever de proteção do direito à vida quer quanto ao conteúdo e extensão, quer quanto às formas e meios de efetivação desse dever".

Prosseguindo, a discricionariedade prevista nesta hipótese leva o administrador, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, a realizar ou não o procedimento licitatório.

O Poder Discricionário, em síntese, possibilita margem de liberdade ditada pela lei para avaliar a situação em que deve agir e/ou para escolher qual o comportamento que poderá tomar.

Portanto, no exercício do Poder Discricionário, o administrador público utiliza-se do critério de conveniência e oportunidade, discernindo quando e como deverá agir.

Convém ressaltar que, visando maior segurança jurídica, o legislador dispôs quanto a necessidade de observância e cumprimento de alguns

³ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais e suas Características. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, ano 7, 1999, n. 29, p. 55.

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. São Paulo: RT, 2007, v. 1, p. 446-447.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

requisitos específicos, contidos na redação do art. 72 da Lei citada, sob pena de não processamento, vejamos:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 3.901/2024, que disciplinou as aquisições por meio de Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, assim preconizou em seu art. 4º:

Art. 4º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos pela equipe técnica competente das Secretarias:

I - Documento de formalização de demanda munido de Termo de Referência e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar - ETP, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, a ser realizada na forma prevista no art. 2º, deste Decreto, bem como nos termos do art. 23 da NLLC;

III - Pareceres técnicos e jurídicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - Justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço;
VII - Autorização da Autoridade Competente (Gestor da Pasta) e da Autoridade Superior (Chefe do Poder Executivo); e
VIII – Publicização do procedimento concluído.

§1º. O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial do órgão à disposição do público.

Diante dos fatos convém enaltecermos o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, “(...) no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.” (José Roberto Pimenta de Oliveira).

Dentro do considerado senso normal, nas palavras de Bandeira de Melo⁵: “(...)a administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Deste modo, verifica-se que o presente caso, a priori, goza da situação elencada no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, podendo vir a ser dispensado mediante conveniência e oportunidade do Administrador Público, desde que respeitados os comandos legais insertos no inciso em questão e no Decreto Municipal nº 3.901/2024, interpretado em conjunto com o Decreto Federal nº 11.871/2023 – desde que não ultrapasse o valor legal limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

[Art. 75, caput, inciso II](#)

R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

⁵ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Assim, utilizando-se da discricionarieidade concedida à Administração Pública e, somente após observados os requisitos legais, é que poderá optar-se pela dispensa do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO -

Portanto, diante da exposição fática apresentada, estritamente relacionada às razões jurídicas do caso em tela, vislumbra-se pela possibilidade de contratação dispensado o procedimento licitatório, em conformidade com as disposições legais, DESDE QUE OBSERVADOS OS APONTAMENTOS ELENCADOS PELO PARECERISTA SUBSCRITOR, SOB PENA DE INVIABILIDADE, SEM ESCUSA QUANTO A OBSERVÂNCIA FIEL, EM ESPECIAL, DOS REQUISITOS PROVENIENTES DO ART. 4º E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024, ALÉM DE RESPEITADO A VALOR LIMITE LEGAL DE R\$ 59.906,02 (CINQUENTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), PROVENIENTE DO DECRETO FEDERAL Nº 11.871/2023.

Me valendo do Egrégio Tribunal de Conta da União, vide Acórdão 671/2008, prevalece o entendimento da não responsabilização solidária do Advogado da Administração Pública que emite Pareceres, salvo em caso de culpa grave, erro grave inescusável ou dolo.

Solicito vênica para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Supremo Tribunal Federal

06/11/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Por derradeiro, em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada à decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."

Acórdão - Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa
- Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Supremo Tribunal Federal

276

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S)	: SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A/S)	: JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

NOS TERMOS DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

(<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos->

[1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf)

O presente Parecer integra o rol dos documentos anexos ao Protocolo Virtual nº 189/2024.



Proc. Administrativo 189/2024

Recebido

Situação geral : Recebido

Este é o entendimento, o qual submetemos à douta apreciação das autoridades elencadas no art. 4º, VII da Decreto Municipal nº 3.901/2024, para ciência e consequente Deliberação.

Atentem-se ao teor do art. 7º do Decreto Municipal mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Chapadão do Sul – MS, 22 de fevereiro de 2024.

Waldoiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 458/2016 – Substituída Pela Portaria nº 086/2021

Assessor Jurídico do Município

Assessoria Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BE1A-1CF8-99A7-EBB2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 22/02/2024 10:58:39 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/BE1A-1CF8-99A7-EBB2>